



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: Termo Circunstanciado de Revogação da licitação modalidade Pregão Presencial nº 12/2020, do Tipo "Menor Preço por Lote", Processo nº 32/2020.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório, Sr. Prefeito Municipal, no exercício de suas atribuições legais, com respaldo legal no **artigo 49, caput**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, **REVOGA** a licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020**, do Tipo "Menor Preço por Lote", que objetivou, resumidamente, a **Contratação de empresa para fornecimento de materiais e instalação, implantação e implementação de solução integrada de câmeras de vigilância IP para uso da Guarda Civil Municipal de Bebedouro**, com base nos argumentos apresentados pela **Guarda Civil Municipal**, setor requisitante, bem como, no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, que assim se manifestou:

I – DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao ofício do Comandante da Guarda Civil de Bebedouro, senhor Luiz André Rosa Junior, o qual solicita a revogação do edital da licitação modalidade Pregão Presencial n. 12/2020.

2. Passo a opinar.

II – DO PARECER

3. A empresa Rodrigo Marques Nogueira, protocolou a impugnação ao edital, tempestivamente, apresentando seu inconformismo com a modalidade escolhida pela Administração. O presidente da Comissão solicitou que o setor requisitante se manifestasse sobre a impugnação.

4. O Comandante da Guarda Civil de Bebedouro, senhor Luiz André Rosa Junior, respondeu a impugnação não concordando com a justificativa da empresa, porém, salientou que houveram diversos questionamentos de natureza técnica e, por este motivo acredita que a melhor solução seja a revogação do presente edital para uma melhor adequação do mesmo.

5. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A vantagem caracteriza-se como a adequação e a satisfação do interesse coletivo por via de execução do contrato. A maior vantagem corresponde a situação de menor custo e maior benefício para a Administração. Deve se atentar que a apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e benefícios é variável em função das circunstâncias relativas a natureza do contrato e das prestações dele derivadas. A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível.

6. De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho: "Deve-se entender, portanto, que a licitação não pode ser conceituada como um concurso realizado no interesse dos partícipes. Dito de outro modo, o interesse privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse coletivo de obter um contrato vantajoso."

7. Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento o interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esse deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

8. Desse modo, temos que a melhor medida é a revogação do edital para adequação do mesmo.

III – DA CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, **OPINO** pela possibilidade legal da revogação **do edital**, caso entender que tal medida se mostra pertinente.

Isto posto, ordeno a publicação dessa **revogação** na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, concedendo às empresas participantes, a partir da data da publicação do extrato de revogação desta licitação, prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, nos termos e em cumprimento ao disposto no artigo 109, inciso I, letra “c”, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações.

Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 21 de maio de 2020.

FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL